



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10580.003707/2005-61
Recurso n°	153.320 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTROS - EXS; DE 2001 a 2004
Acórdão n°	101 - 96.205
Sessão de	13 de junho de 2007
Recorrente	SERTEL SERVIÇO DE INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA.
Recorrida	2ª TURMA DE JULGAMENTO DE SALVADOR - BA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000 a 2003

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - O recurso voluntário deve ser protocolado no prazo de 30 dias a contar da data da ciência do sujeito passivo do acórdão que julgou o processo em primeira instância, sob pena de não ser o mesmo conhecido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CIÊNCIA POSTAL - RECEBIMENTO NA PORTARIA DE EDIFÍCIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 1CC Nº 09.

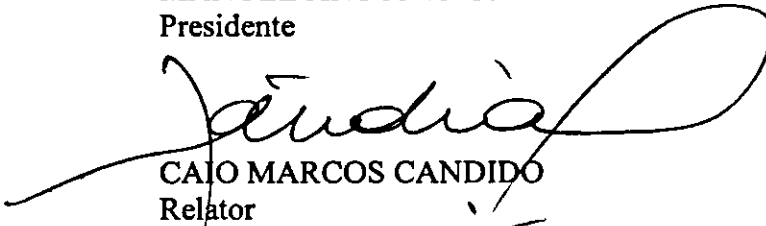
Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SERTEL SERVIÇO DE INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente



CAIO MARCOS CANDIDO
Relator

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado).

Relatório

SERTEL SERVIÇO DE INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ em Salvador - BA nº 8.667, de 24 de novembro de 2005, que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 03/18), da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 19/34), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 50/66) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (fls. 35/59), relativos aos anos-calendário de 2000 a 2003.

A autuação dá conta de omissão de receitas por manutenção de depósitos bancários de origem não comprovada, na forma do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

A multa de ofício foi agravada para o percentual de 112,5% em virtude de o contribuinte, apesar de ter pedido por diversas vezes prorrogação do prazo para resposta às intimações não ter produzido qualquer resposta aos esclarecimentos solicitados.

A autoridade tributária procedeu ao arbitramento do lucro tendo em vista que a contribuinte, tributada pelo lucro real (vide DIRPJ do período), a despeito das intimações e re-intimações que lhe foram dirigidas, cinco ao total, não apresentou os livros fiscais e contábeis e os documentos que dariam supedâneo a sua escrituração.

Observe-se que as Declarações de Informações Econômico Fiscais apresentadas pela contribuinte relativas aos anos-calendário de 2000 a 2003 o foram com os valores zerados.

Tendo tomado ciência dos lançamentos em 06 de maio de 2005, a autuada insurgiu-se contra tais exigências, tendo apresentado impugnação (fls. 766/767) em 07 de junho de 2005, em que apresenta em suma os seguintes fatos e argumentos:

1. que a autuação foi equivocada uma vez que todos os depósitos constantes dos devidos autos de infração foram devidamente contabilizados na escrita fiscal da empresa.
2. que o arbitramento não deve prevalecer quando “existem elementos capazes para se apurar, com segurança, o valor do IR devido ou pago no período fiscalizado”.
3. que a contabilidade da defendente é perfeita e que seus livros encontram-se na JUCEB - Junta Comercial da Bahia para serem registrados, motivo pelo qual solicita o prazo de 15 dias para apresentá-los

Em 01 de julho de 2005 a impugnante fez juntar 08 volumes que conteriam os livros Diários do período de 2000 a 2002 e Razão do período de 2000 a 2003.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão nº 8.667/2005 julgando procedentes os lançamentos, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ



Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Configura omissão de receitas a ocorrência de valores depositados em conta bancária para os quais a contribuinte, titular da conta, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO.

Na falta de apresentação da escrituração à autoridade fiscal, e constatada a ocorrência de omissão de receitas, é cabível o arbitramento dos lucros com base no valor das receitas omitidas.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Contribuição para o PIS

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Em se tratando de bases de cálculo originárias das infrações que motivaram o lançamento principal, deve ser observado para os lançamentos decorrentes o que foi decidido para o matriz, no que couber.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de primeira instância em 16 de dezembro de 2005, AR às fls. 797, irresignado pela manutenção do lançamento, o sujeito passivo apresentou em 18 de janeiro de 2006 o recurso voluntário de fls. 798/808, em que apresenta as seguintes razões de defesa:

1. que os livros Diário e Razão juntados aos autos na fase de impugnação comprovariam que os depósitos que deram base à autuação se encontravam registrados em sua contabilidade.
2. preliminarmente que a DRJ, ao desconsiderar a prova documental apresentada (os livros Diário e Razão), cerceou-lhe o direito de defesa, o que é causa de nulidade da decisão de primeira instância.
3. que, no mérito, sua escrituração fiscal é regular, estando os depósitos bancários ditos não contabilizados, ali registrados
4. que não cabe o agravamento da multa, salvo se o contribuinte tiver agido de má fé, o que não ocorreu no presente caso, tendo em vista que “foi dito, verbalmente, à autoridade fiscal autuante que a contabilidade estava atrasada e desarrumada, e só por isso, houve demora em fornecer os elementos necessários à fiscalização”.

Às fls. 826 encontra-se o despacho n.º 723/2006, de lavra da autoridade preparadora do processo administrativo fiscal, em que foi negado seguimento ao recurso

voluntário, em face de sua intempestividade e da não apresentação do arrolamento de bens e direitos.

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 09, de 05 de junho de 2007, dispensou a exigência de arrolamento de bens e direitos como condição para o seguimento do recurso voluntário.

Em petição em separado, às fls. 831/834, a recorrente manifesta sua discordância acerca da apontada intempestividade de seu recurso, afirmando que a cópia do acórdão da DRJ foi entregue na portaria do condomínio em que tem domicílio fiscal no dia 16 de dezembro de , mas só teria tomado ciência no dia 19 de dezembro, conforme cópia do protocolo interno que junta às fls. 835/837.

É o relatório. Passo a seguir ao voto.



Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

Inicialmente cabe verificar a tempestividade do recurso voluntário apresentado.

Aos fatos:

1. A recorrente tomou ciência do acórdão n.º 8.667/2005, de lavra da DRJ em Salvador – BA em 16 de dezembro de 2005, conforme faz prova o Aviso de Recepção da ECT às fls. 797.
2. O recurso voluntário foi recepcionado na Unidade da Secretaria da Receita Federal em 18 de janeiro de 2006, conforme carimbado apostado às fls. 798.
3. O dia 16 de dezembro de 2005 caiu numa sexta-feira.

A apresentação do recurso voluntário deverá se dar no prazo de 30 dias a contar da ciência da decisão de primeira instância, na forma do parágrafo 2º do artigo 37 do decreto n.º 70.235/1972, *verbis*:

Art. 37. O julgamento dos Conselhos de Contribuintes far-se-á conforme dispuserem seus regimentos internos.

(...)

§2º. O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo da decisão do Conselho de Contribuintes, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

A forma de contagem do referido prazo foi estabelecida no artigo 5º do citado decreto:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

A ciência se deu na sexta-feira, portanto a contagem do prazo se iniciou no primeiro dia útil seguinte (19 de dezembro de 2005), efetuando-se a contagem dos 30 dias a partir de então, chega-se ao dia 17 de janeiro de 2006, uma terça-feira.

A protocolização do recurso voluntário se deu na quarta-feira seguinte, dia 18 de janeiro de 2006, portanto, extemporaneamente.

Alega, no entanto, a interessada em seu recurso voluntário que teria sido intimada apenas em 19 de novembro de 2005 (*sic*), na verdade 19 de dezembro de 2005, o que

não encontra respaldo no AR de fls. 797 que, conforme visto, foi datado em 16 de dezembro de 2005.

Em manifestação de inconformidade às fls. 831/835 a recorrente apresenta sua discordância acerca da apontada intempestividade de seu recurso, afirmando que a cópia do acórdão da DRJ foi entregue na portaria do condomínio no qual tem domicílio fiscal no dia 16 de dezembro de 2005, mas só teria tomado ciência da mesma no dia 19 de dezembro de 2005, conforme cópia do protocolo interno que junta às fls. 837, data na qual se considerou intimada.

Ocorre que tal argumento não é suficiente para deslocamento da data de início do prazo de recurso, como se pode observar, por exemplo, no acórdão 101-93293:

NORMAS PROCESSUAIS - INTIMAÇÃO - Nos casos de utilização da via postal, se considera feita a intimação no domicílio fiscal do contribuinte, conforme apurado no AR, ainda que entregue na Portaria de edifício de andares com múltiplas salas ou apartamentos, pertencentes a proprietários diversos.

PEREMPÇÃO - A protocolização do recurso quando já decorridos mais de 30 dias, contados da ciência da decisão, impede seu conhecimento.

Recurso não conhecido.

Outrossim, tal matéria encontra-se sumulada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, por meio da Súmula 1CC nº 09:

Súmula 1ªCC nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário apresentado pela intempestividade de sua interposição.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007.


CAIO MARCOS CANDIDO

